

Fls.

Processo: 0043514-08.2018.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Autor: PERSONAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Autor: QUALITY C.O.M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
Autor: QUARTZ SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Autor: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Autor: EMBRASE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
Autor: M. BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Interessado: AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado: LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA
Interessado: ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA
Interessado: CESAR RICHTE TEIXEIRA ANANIAS -PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: HELIPARK TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO
Interessado: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A.
Interessado: LÉIA CARVALHO SOUSA
Interessado: UNIK S.A.
Interessado: MARLENE CARVALHO BARRETO
Interessado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ALTERNATIVE ASSETS I
Leiloeiro: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Interessado: BANCO DO BRASIL S.A.
Interessado: CITIBANK S.A.
Interessado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: UNIDAS SA
Interessado: LUMINOSA CAXIAS 718 ELETRICOS LTDA
Interessado: VALDIR MOREIRA DA SILVA
Interessado: BANCO DO BRASIL
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A
Interessado: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Interessado: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA
Interessado: ITAÚ UNIBANCO S.A.
Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO EM
EDIFÍCIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ - SEEACEC
Interessado: CLAYTON VEIGA DOS REIS
Interessado: CÉLIO NUNES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Catarina Cinelli Vocos Camargo

Em 15/03/2024

Decisão

1. Fls. 113.744-113.745, fls. 113.436-113.457, item II: A Gestora Judicial Provisória veio aos autos noticiar que as recuperandas vêm sendo desclassificadas dos certames licitatórios, assim como obstada a prosseguir na prestação de serviços dos contratos administrativos em execução, sob o fundamento de que estaria pendente de comprovação a regularidade fiscal e trabalhista. Assim, diante da particularidade do caso concreto, com amparo da jurisprudência do STJ, pugna pela dispensa das certidões de regularidade fiscal e trabalhista para que as recuperandas não sejam impedidas de participar de processos licitatórios tão somente pela alegação de que estas encontram-se em recuperação judicial e, diante disso, não são capazes de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista.

O pedido tem arrimo no art. 52, II, da Lei nº 11.101/05, o qual prevê que a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

Como se sabe, a jurisprudência do Eg. STJ perfilha do entendimento de que a competência do juízo recuperacional estende-se para além do impulso oficial do rito previsto na Lei nº 11.101/2005. Assim é admitida a concessão de autorizações em favor da empresa recuperanda para dispensa das certidões negativas de regularidade fiscal, exigidas em processos licitatórios. (STJ - CC: 147294 PE 2016/0167988-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 18/12/2017 ; STJ - Resp 1826299 CE, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data da Publicação: 05/12/2022)

Tal entendimento decorre da competência do juízo recuperacional para julgar conhecer das causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, haja vista o risco de prejuízo ao seu funcionamento. Nesta lógica, as questões que afetem a exequibilidade do plano de recuperação judicial e o equacionamento das dívidas contraídas pela empresa devedora, devem ser dirimidas pelo juízo da recuperação judicial.

Quando à ampliação da competência do juízo da recuperação judicial, a doutrina do Ministro Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos expõe o seguinte:

"Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que incumbe, com exclusividade, ao juízo empresarial a competência para deliberar e decidir acerca das questões sensíveis às empresas em recuperação judicial. Portanto, o STJ vem entendendo que compete ao juízo recuperacional decidir determinadas questões quando estas puderem comprometer profundamente a recuperação da empresa. Vale destacar que esta construção pretoriana que resultou na ampliação da competência do juízo da recuperação se verifica no caso concreto quando a recuperação judicial estiver em risco. Assim, esse alargamento da competência tem inspiração no poder geral de cautela do magistrado, isto é, compete ao juízo decidir as questões que possam comprometer a recuperação da empresa em crise." (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e prática, Rio de Janeiro, Forense, 2019, 4a ed., p. 336).

Como se vê, o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para conceder as autorizações e deferir a dispensa de apresentação das certidões negativas de débito, em razão do fato de a participante estar submetida ao regime da recuperação judicial, conforme expressa previsão legal contida no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

O escopo primordial da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis nº 14.133/2021 e n 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

A partir de tal tese, tem-se que o juízo da recuperação possui competência para dispensar empresa em recuperação judicial de atender à exigência expressamente prevista em edital relacionada a sua aptidão econômica e financeira para participar de procedimentos licitatórios.

Diante da salutar necessidade de manutenção dos contratos públicos existentes, além da perspectiva de êxito em demais licitações, diante da circunstância de que, neste momento, as sociedades empresárias que compõem o Grupo Personal estão sob Gestão Judicial, como forma de justificar a própria subsistência da própria gestão e enquanto perdurar a mesma, nos exatos termos já decididos nestes autos (fls. 34.201/34.204 e 92.083/92.087), defiro a dispensa de apresentação de Certidão de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como da Certidão de Recuperação Judicial e Falência e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que se façam necessárias para participação das recuperandas em processo licitatório e contratação com o Poder Público, cabendo à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante, na fase própria a tal.

Em apreço à celeridade e ao dinamismo necessário para o bom andamento da gestão judicial, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a fim de que a Gestora Judicial diligencie a notificação de cada um dos interessados.

2. À serventia para que certifique o cumprimento integral das decisões de fls. 105.744/105.746, 105.748/105.750 e 106.352/106.354.

3. Após o cumprimento dos itens anteriores e juntada do parecer ministerial, retornem conclusos para apreciação dos pedidos pendentes.

Duque de Caxias, 15/03/2024.

Catarina Cinelli Vocos Camargo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Catarina Cinelli Vocos Camargo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46U3.5CAX.4AQM.DFV3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos